

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 005/2025

Aos 10 dias do mês de julho de 2025, às 08:40h, conforme previamente avisado à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, iniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral Demétrius Jung Gonzalez, Diretora de Administração e Finanças Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização Wagner Gerhardt Mâncio e a presença da Diretora de Regulação Emanuele Baifus Manke e do Ouvidor Jair Rodrigues da Silva. Em relação aos processos de recursos por parte da ouvidoria, o Processo 140/2025 trata-se de uma decisão de um parecer da Diretoria Geral de cobrança de esgotamento sanitário. Conforme amplamente debatido, o ofício enviado pela Corsan ao presidente do Conselho Superior de Regulação será enviado ao Conselho. No entanto, frisou-se que não cabe recurso além do recurso já julgado pela Diretoria Colegiada. Por último, frisou-se que o assunto será ratificado no Conselho Superior de Regulação, porém não alterando a decisão previamente estabelecida pela Diretoria Colegiada, não se tratando de uma reanálise de recurso por instância que não tem essa competência na Agesan-RS. Em relação ao Processo 266/2025, a análise fica suspensa até a reunião do Conselho Superior de Regulação definida para 25 de julho de 2025. Em relação ao Processo 427/2025, a Diretoria Colegiada dá razão ao recurso da Corsan, mantendo-se a penalização aplicada ao usuário. Em relação ao Processo 568/2025, a Diretoria Colegiada dá razão ao recurso da Corsan, mantendo-se a penalização aplicada ao usuário. Em relação ao Processo 590/2025, a Diretoria Colegiada compreende que não houve a comprovação da entrega da notificação ao usuário e, portanto, não cabe a penalização aplicada, mantendo a decisão da Ouvidoria. Em relação ao Processo 859/2025, a Diretoria Colegiada dá razão à Corsan, mantendo-se o faturamento pelo consumo lido efetivamente, ressaltando que a usuária deve se conectar à rede de esgoto e, com isso, reduzir sua cobrança de esgotamento sanitário pela metade. Em relação ao Processo 920/2025, cabe razão ao usuário visto que a Corsan manifestou-se que corrigiu as faturas. Em relação ao Processo 999/2025, cabe razão à Corsan, entendendo a Diretoria Colegiada que se houve alguma fraude de identidade, tal assunto não cabe à agência reguladora deliberar, mas sim órgãos de justiça. Em relação aos processos de fiscalização, a Diretora Emanuele apresentou os processos:

1. Processo 1365/2025 – São Vicente do Sul

NC 31 – “Apresentar frequência de análise de qualidade da água com frequência inferior a estabelecida na Portaria MS 888/2021 para os parâmetros Coliformes totais e E. coli para o sistema de poços SVS 3 e SVS 6. Não foram realizadas as 4 amostras para cada um dos parâmetros E. coli e Coliformes no mês de Abril de 2024.” Apresentar frequência de análise de qualidade da água com frequência inferior a estabelecida na Portaria MS 888/2021 para o parâmetro pH para o sistema de poços SVS 3 e SVS 6. Não foram realizadas as 4 amostras para cada o parâmetro pH no mês de Abril de 2024.

Manifestações Corsan: Durante o evento onde houve o alagamento, o abastecimento do sistema foi mantido com os poços SVS 9, SVS 10 e SVS 11. Onde as análises pertinentes a esse período, atendem a frequência estabelecida na Portaria 888/2021.

Decisão da Diretoria Colegiada: Deferido recurso e encerrada a não conformidade.

NC 37, NC 38 e NC 39 – As não conformidades são referentes ao poço e o reservatório na localidade Umbu. Ver documento em Anexo.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Reservatório Umbu
39	-	CONSTATAÇÃO	Não apresentar laudo e certificado de limpeza do reservatório, ou documentação equivalente.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1



Decisão da Diretoria Colegiada: Deferido recurso e encerrada a não conformidade.

2. Processo 010/2025 – Xangri-lá

NC 35 – Não foi apresentado os certificados de destinação final dos últimos 12 meses (dezembro/2023-dezembro/2024) do lodo oriundo da lavagem de filtros e decantadores

Manifestação da Corsan: Informamos que a ETA Atlântida Sul I opera **durante a baixa temporada (abril a novembro) somente com o sistema de poços, portanto, nesse período não há geração de lodo**. Também nesse período não ocorre a limpeza de decantador.

O resíduo que gera na baixa temporada é referente somente a água de lavagem de filtros, em média 138m³/dia. No entanto, a ETA Atlântida Sul I opera a cada 3 dias, durante o período do inverno, ocasionando um volume mensal médio de 1380m³/mês de efluente líquido dispensado na lagoa de sedimentação.

Assim que se fizer necessário, será realizada a limpeza do leito e a destinação correta do resíduo. Considerando o tempo de implantação da referida ETA (1992), o projeto de concepção foi realizado em meados dos anos 80 e não temos mais à disposição a planta desse sistema.

Decisão da Diretoria Colegiada: Mantém-se a não conformidade.

3. Processo 1672/2024 – Canela

NC 07: Não apresentar à AGESAN-RS o cronograma de conclusão das obras realizadas na ETA II.

Decisão da Diretoria Colegiada: Aplica-se multa.

4. Processo 192-P/2023 – Esmeralda

NC 10 - Estruturas ou equipamentos em condições inadequadas de conservação (Laboratório)

NC 12 - Produto químico vencido (Laboratório)

NC 24 - Equipamentos em condições inadequadas (Comercial)

As não conformidades foram abertas na época, visto que a equipe de fiscalização teve acesso as estruturas.

Manifestação da Corsan: Apesar de o Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa (TAAC), assinado em 20/02/2024, ratificar a legitimidade das ações regulatórias da AGESAN, é importante destacar que a fiscalização realizada por essa agência ocorreu anteriormente, em 29/08/2023, conforme consta no Processo n. 192-P/2023 (anexo a este informativo técnico).

Dessa forma, como o TAAC ainda não havia sido formalizado à época da fiscalização, entende-se que o processo em questão carece de legitimidade. Somente haveria respaldo legal para a atuação fiscalizatória da AGESAN caso esta tivesse ocorrido após a assinatura do referido termo (anexo a este informativo técnico).

Decisão da Diretoria Colegiada: Aplica-se multa.

5. Processo 1368/2024 – São Francisco de Assis

NC 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65: Não conformidades referentes à estação de tratamento de esgoto.

Manifestação Corsan: “Conforme o Anexo RFT - AGESAN São Francisco de Assis e o “Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 168 ao Regime de Concessão de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação”, firmado com o município de São Francisco de Assis/ RS (DOC. 01), a cláusula 6.2 estabelece metas de cobertura para os serviços de esgotamento sanitário. Em dezembro de 2022, a **meta era atingir 8% de cobertura, enquanto para dezembro de 2028, prevê-se alcançar 49% no município. O referido termo não determina que a CORSAN deva operar a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de São Francisco de Assis**, mas apenas define metas relacionadas à implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário na localidade.

Atualmente, **a operação da ETE é de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal**, sendo que a atuação da CORSAN se limita à coleta de esgoto proveniente de fossas sépticas dos municípios, com posterior destinação para tratamento em outras ETEs sob sua gestão.

A Licença de Operação vigente está registrada em nome da Prefeitura (documento anexado), que responde integralmente pela operação, monitoramento, atendimento aos parâmetros exigidos e cumprimento das condicionantes ambientais. Assim, **não é correto afirmar que a operação da ETE é responsabilidade da CORSAN**, o que exime a companhia de qualquer não conformidade mencionada neste relatório.

Esclarecemos, ainda, que no caso de São Francisco de Assis, a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) foi construída pelo município, sendo de sua exclusiva responsabilidade a licença de operação, manutenção e gestão da unidade.

Ademais, a CORSAN esclarece que está cumprindo o cronograma estabelecido no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 168 ao Regime de Concessão de Serviço Público e Outras Avenças, conforme previsto na cláusula 6.2. Esse termo estabelece a progressiva universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 31 de dezembro de 2033, abrangendo também metas de redução de perdas na distribuição de água, em conformidade com o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Para o ano de 2033, estão previstos índices de cobertura de 99% para o abastecimento de água e 90% para o serviço de esgotamento sanitário.

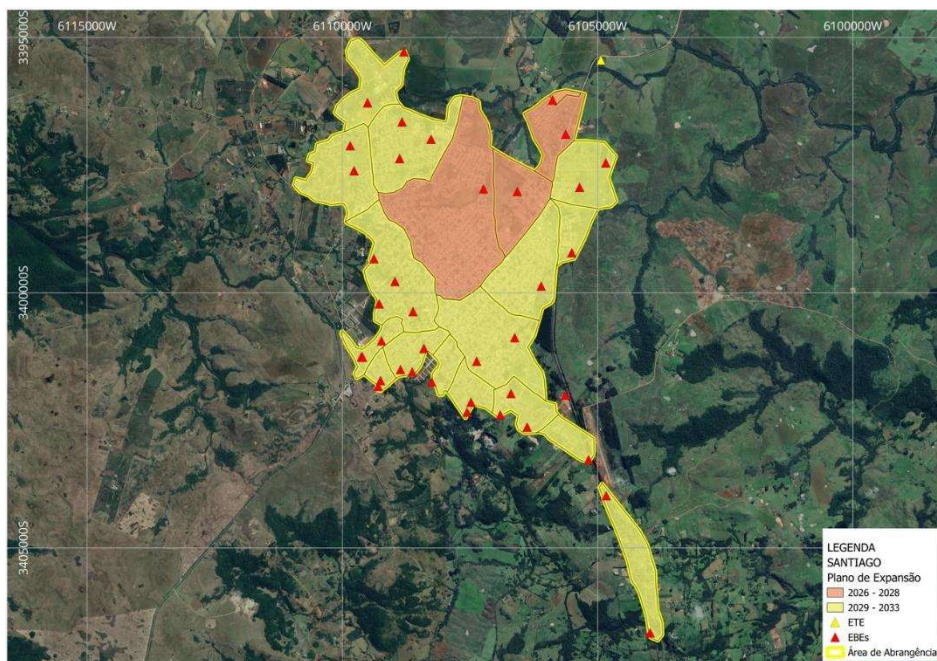
Ademais, cumpre ressaltar, de forma inequívoca, que não há qualquer disposição no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 168 que atribua à CORSAN a responsabilidade pela assunção da Estação de Tratamento de Esgoto, cuja titularidade pertence exclusivamente ao município de São Francisco de Assis.”

Decisão da Diretoria Colegiada: Suspenso até a manifestação da Corsan se está sendo realizada cobrança de tratamento de esgoto na cidade e em quais economias em até 30 dias.

6. Processo 1366/2024 - Santiago

NC 47, 48 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 – Tanque séptico coletivo

Manifestação da Corsan: “Reiteramos posicionamento manifestado no RAAC que estamos cumprindo o estabelecido no TAAC 128 e que a operação destas ETEs (01, 02 e 03) não é responsabilidade da Corsan. Segue ainda o mapa de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Santiago, com previsão de implantação conforme legenda (anexo NC 47, 48 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69). O mapa mostra a área em laranja como prioridade de investimento até 2028. As áreas onde hoje estão as ETEs 01, 02 e 03 serão priorizadas no cronograma de investimentos, iniciando as obras por estes locais.”



Decisão da Diretoria Colegiada: Suspenso até a manifestação da Corsan se está sendo realizada cobrança de tratamento de esgoto na cidade e em quais economias em até 30 dias. Da mesma maneira, a Corsan deve apresentar planos de ações para a assunção de cada tanque séptico e/ou de expansão do sistema de esgotamento sanitário.

7. Processo 1763/2024 – Três Coroas

NC 62, NC 65 – ETE Compacta - Ausência de Licenciamento Ambiental

Manifestação da Corsan: o sistema fossa filtro em questão não é operado pela CORSAN e não há Termo de Recebimento Definitivo (TRD) emitido e/ou assinado. Também não houve contato do responsável pelo empreendimento para que a CORSAN assuma o sistema. Portanto, a CORSAN não pode licenciar um empreendimento que não é de sua responsabilidade.

Decisão da Diretoria Colegiada: Suspenso até a manifestação da Corsan se está sendo realizada cobrança de tratamento de esgoto na cidade e em quais economias em até 30 dias. Da mesma maneira, a Corsan deve apresentar planos de ações para a assunção de cada tanque séptico e/ou de expansão do sistema de esgotamento sanitário.

8. Processo 015/2025 – Capão da Canoa

NC 24 – Aplica-se multa.

AUTO DE INFRAÇÃO – SUSPENSO

1. Processo 63-P/2023 – Igrejinha

NC 33 - Não existe no topo do reservatório pára-raios e/ou luz de sinalização de obstáculo elevado
Manifestação da Corsan: A instalação do SPDA, no reservatório R-13, está prevista para Junho de 2025. Nesse diapasão, é sabido que a instalação do SPDA exige planejamento e prazo para sua execução considerando a alta demanda de instalações, as quais, ressalte-se, já estão sendo realizadas. Trata-se de uma complexa demanda realizada mediante a contratação de empresa especializada, a qual não possui condições de atender a todos os reservatórios da Companhia simultaneamente. Logo, por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade, o respeito ao cronograma é a medida que se impõem.

Decisão da Diretoria Colegiada: Aplica-se multa

**EVIDÊNCIAS NÃO ENCAMINHADAS – PROCESSOS SUSPENSOS – ATA 002/2025 –
04/04/2025**

1. Processo 70/2022- Canela

NC 8, NC 9, NC 11, NC 25

2022	Fiscalização	70	Canela	8	A unidade não possui cercamento
2022	Fiscalização	70	Canela	9	Vazamento aparente
2022	Fiscalização	70	Canela	11	Caixa da elevatória sem grelha ou tampa
2022	Fiscalização	70	Canela	25	Laboratório sem chuveiro de emergência

Decisão da Diretoria Colegiada: NC 8, NC 9, NC 11 e NC 25 – Mantém-se a penalização.

2. REINCIDÊNCIA - Processo 55/2022 – Parobé

NC 22 – Reservatório elevado sem lâmpada do sinalizador noturno de obstáculo.

Decisão da Diretoria Colegiada: Suspende-se até o dia 10 de agosto de 2025.

3. Processo 536/2025 – Estância Velha

PA 2 - Diversos usuários apresentaram reclamações e evidências que indicam a alteração do parâmetro cor na água distribuída, sendo que os registros fotográficos demonstram que água distribuída está com uma coloração marrom.

Decisão da Diretoria Colegiada: Suspende-se a multa até o envio da informação assinada pelo responsável técnico demonstrando os parâmetros dentro da norma de potabilidade em até 30 dias.

4. Processo 164/2022 - Guaíba

NC-2, NC-4, NC-5, NC-6, NC-7, NC-8, NC-12, NC-15, NC-19, NC-20, NC-25, NC-27, NC-28, NC-33, NC-36, NC-37, NC-40, NC-41, NC-48, NC-51, NC-54, NC-55, NC-58, NC-59, NC-60, NC-61, NC-62, NC-63, NC-64, NC-65, NC-66, NC-67, NC-68, NC-69, NC-70, NC-71, NC-72, NC-73, NC-74, NC-76, NC-77, NC-78, NC-79, NC-80, NC-81, NC-82, NC-83, NC-84 e NC-86

Decisão da Diretoria Colegiada: Suspende-se até o dia 10 de agosto de 2025.

Correções:

ATA 002/2025

Processo 16-P/2023 – Sapucaia do Sul

Foi indicação a ação para PA 01, porém trata-se da NC 01.

RECURSOS PMP

1. Processo 023/2025 – Tapes

NC 07 – Laudo de limpeza do reservatório R1 vencido

NC 08 - Laudo de Limpeza do reservatório R1A

NC 11 – Laudo de Limpeza do reservatório R2

NC 12 - Laudo de Limpeza do reservatório R3

Manifestação da Prestadora: Em conformidade. Informamos que o reservatório R-01 A está sendo monitorado conforme determinado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, art. 14, inciso I, "... exercer o controle de qualidade da água para consumo humano", e inciso II, "...operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", com análises mensais de

qualidade dos seguintes parâmetros: PH, cloro residual livre, cor, turbidez, ferro, manganês, alumínio, coliformes totais, e-coli, bactérias heterotróficas.

Nesse contexto, observa-se que:

1. A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.
2. O Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo c/ técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento.
3. Portanto, não existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade apontada, motivo pelo qual se requer seja reconhecida a condição de conformidade, com base nos resultados contidos na Informação nº 046/2025, emitida pela Coordenadoria da Qualidade da Diretoria Sul:

Decisão Diretoria Colegiada: Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições: § 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde. Portanto, a CORSAN está ilegal em relação ao Decreto Estadual 23.430/1974.

NC 21 – Ausência de identificação da Corsan no Veículo

NC 22 – Ausência de sinalização de obra da Corsan

O agente de fiscalização não acolheu as evidências no RAAC, visto que as coordenadas eram de outro município.

Manifestação da prestadora: A prestadora de serviço encaminhou as mesmas evidências e um documento.

Decisão Diretoria Colegiada: NC 21 encerrada a não conformidade. NC 22 mantém-se a não conformidade.

2. Processo 021/2025 – Barra do Ribeiro

NC 15 – O Laudo de limpeza do reservatório R1 está vencido.

NC 18 – O Laudo de limpeza do reservatório R2 está vencido.

NC 19 – O Laudo de limpeza do reservatório R3 está vencido.

NC 21 – O Laudo de limpeza do reservatório R4 está vencido.

NC 22 - O Laudo de limpeza do reservatório R5 está vencido.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN: Em processamento. Informamos que o reservatório R-01 está sendo monitorado conforme determinado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, art. 14, inciso I, "... exercer o controle de qualidade da água para consumo humano", e inciso II, "...operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", com análises mensais de qualidade dos seguintes parâmetros: PH, cloro residual livre, cor, turbidez, ferro, manganês, alumínio, coliformes totais, e-coli, bactérias heterotróficas.

Nesse contexto, observa-se que:

1. A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.
2. O Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo c/ técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento.
3. Portanto, não existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade apontada,

motivo pelo qual se requer seja reconhecida a condição de conformidade, com base nos resultados contidos na Informação nº 043/2025, emitida pela Coordenadoria da Qualidade da Diretoria Sul:

Decisão Diretoria Colegiada: Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições: § 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde. Portanto, a CORSAN está ilegal em relação ao Decreto Estadual 23.430/1974.

3. Processo 25/2025 – Arambaré

NC 15 – O Laudo de limpeza do reservatório R2 está vencido.

NC 17 – O Laudo de limpeza do reservatório R4 está vencido.

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN: Em processamento. Informamos que o reservatório R-01 está sendo monitorado conforme determinado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, art. 14, inciso I, "... exercer o controle de qualidade da água para consumo humano", e inciso II, "...operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", com análises mensais de qualidade dos seguintes parâmetros: PH, cloro residual livre, cor, turbidez, ferro, manganês, alumínio, coliformes totais, e-coli, bactérias heterotróficas.

Nesse contexto, observa-se que:

4. A Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.

5. O Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo c/ técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento.

6. Portanto, não existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade apontada, motivo pelo qual se requer seja reconhecida a condição de conformidade, com base nos resultados contidos na Informação nº 043/2025, emitida pela Coordenadoria da Qualidade da Diretoria Sul:

Decisão Diretoria Colegiada: Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições: § 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde. Portanto, a CORSAN está ilegal em relação ao Decreto Estadual 23.430/1974.

Não conformidades que serão verificadas na fiscalização de acompanhamento

Processo 006/2025 – Cristal

NC 1, NC 2 - A prestadora de serviço não tinha apresentado manifestação e apresentou um plano de ação dizendo que irá resolver dentro do prazo. (não precisa julgar)

Processo 025/2025 Arambaré

NC 19 - Não apresentar informações sobre macromedidor instalado na ETA no Anexo II - Ficha Técnica SAA. A prestadora encaminhou evidência. (não precisa julgar)

RECURSOS AUTOS DE INFRAÇÃO

1. Processo 1142/2025 – Não-Me-Toque

PA 01 - Não foram encaminhadas todas as informações solicitadas pela Agesan-RS por meio do Ofício 1151/2025 referentes ao Anexo I (ficha técnica do SAA) e Anexo II (ficha técnica SES) do município de Não-Me-Toque/RS. Não foram encaminhados os laudos mensais de análises físico-químicas de água bruta e água tratada no respectivo Sistema de Abastecimento de Água.

Manifestação da Prestadora de Serviço: Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;

- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;

A prestadora de serviço encaminhou os laudos de qualidade da água do SISAGUA.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a NC.

2. Processo 1144/2025 – Tapera

PA 01 - Não foram encaminhadas todas as informações solicitadas pela Agesan-RS por meio do Ofício 1153/2025 referentes ao Anexo I (ficha técnica do SAA) e Anexo II (ficha técnica SES) do município de Tapera/RS. Não foram encaminhados os laudos mensais de análises físico-químicas de água bruta e água tratada no respectivo Sistema de Abastecimento de Água.

Manifestação da Prestadora de Serviço: Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;

A prestadora de serviço encaminhou os laudos de qualidade da água do SISAGUA.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a NC.

3. Processo 1146/2025 – Espumoso

PA 01 - Não foram encaminhadas todas as informações solicitadas pela Agesan-RS por meio do Ofício 1155/2025 referentes ao Anexo I (ficha técnica do SAA) e Anexo II (ficha técnica SES) do município de Espumoso/RS. Não foram encaminhados os laudos mensais de análises físico-químicas de água bruta e água tratada no respectivo Sistema de Abastecimento de Água.

Manifestação da Prestadora de Serviço: Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;

A prestadora de serviço encaminhou os laudos de qualidade da água do SISAGUA.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a NC.

4. Processo 931/2024 - Garibaldi

NC-02 – Não foi encaminhado o Plano de Segurança de Barragem, incluído o Plano de Ação de Emergência

Manifestação da prestadora de serviço: A não conformidade foi devidamente **sanada, com a juntada do plano ao presente recurso.**

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;

b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;

c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;

d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;

d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;

e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;

No entanto, plano não consta em anexo.

Decisão Diretoria Colegiada: Mantém-se a penalização. Reincidência em 90 dias, postergável a critério da Diretoria de Regulação.

NC-22 - Não há aberturas de ventilação na casa de químicos. Tais aberturas devem estar protegidas contra a entrada de vetores e contaminantes (Poço BOR 01).

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço encaminhou a evidência da resolução da não conformidade.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-47 - A tubulação de ventilação (dreno) não está protegida contra a entrada de contaminantes (Poço GAR 01).

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço encaminhou a evidência da resolução da não conformidade.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-115 - Não há abertura de ventilação protegida com tela ou outro instrumento que limite a entrada de contaminantes e água da chuva na casa de químicos (Poço GAR 18).

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço encaminhou a evidência da resolução da não conformidade.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-129 - A tela de proteção não impede o acesso de vetores (Poço GAR 20).

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço encaminhou a evidência da resolução da não conformidade.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-147 - O quadro de comando da EBAT está situado em área alagada, podendo haver danos nessa estrutura e risco de choque elétrico aos operadores (EBAT Elefante Branco - 5º Recalque

(João Goulart)).

Manifestação da prestadora de serviço:

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;*
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;*
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;*
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;*
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;*
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;*

Decisão Diretoria Colegiada: Mantém-se a penalização.

NC-170 - Existe solução de cloreto de amônia com a validade vencida. Expirou em 26/04/2024.

(ETA)

Manifestação da prestadora de serviço: No que se refere à identificação de produto químico com validade vencida durante a fiscalização, cumpre esclarecer que se tratava unicamente de uma embalagem vazia, que já havia sido descartada de seu uso operacional.

Esclarece-se, ainda, que o referido produto era anteriormente utilizado para análise de dureza da água, procedimento que não é mais realizado na Estação de Tratamento de Água desde fevereiro/2024, quando houve a atualização da marcha de serviço para ETAS nº POP-DECA-001 em 22/02/2024. Assim, o parâmetro passou a ser realizado somente no laboratório central (DEAL), cuja frequência pela Portaria é semestral.

PROCEDIMENTO	
Assunto: MARCHA DE SERVIÇO PARA ETAS	Cód: POP-DECA-001
Elaboração: Carolina Kuhn	
Aprovação: Igor Carraro	
Revisão: 11	Data: 22/02/2024

CORSAN
1. OBJETIVO

Apresentar a Marcha de Serviço que estabelece a frequência mínima de amostragem e análises na operação das Estações de Tratamento de Água (ETA).

2. REFERÊNCIAS

Anexo XX, da Portaria de Consolidação 05/2017 do Ministério da Saúde, alterado pela Portaria GM/MS Nº 888/2021.

Ressalta-se que o item não estava em uso no processo de tratamento, de modo que sua presença não implicou qualquer impacto na eficiência operacional do sistema, tampouco comprometeu o padrão de qual idade da água distribuída.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-171 - Não há registro de calibrações externas realizadas nos equipamentos analíticos (ETA)

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço encaminhou evidências da calibração diária do equipamento. No entanto, não encaminhou laudo de verificação do equipamento.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-180 - Não foi identificado no Anexo I e Anexo II a existência de Sistema de Esgotamento Sanitário composto por Tanques Sépticos Coletivos em loteamentos dos municípios.

Manifestação da prestadora de serviço: É importante ressaltar que, atualmente, a Corsan **não realiza qualquer cobrança de tarifa de esgotamento sanitário**, uma vez que o serviço ainda não está sendo prestado.

Isso significa que a Companhia somente assumirá a responsabilidade pela operação do sistema de esgotamento sanitário **após a devida implementação da infraestrutura e o cumprimento das metas contratuais estabelecidas.**

Nesse contexto, a identificação da existência de tanques sépticos coletivos objeto da presente imputação **não se insere no escopo atual de responsabilidade da Companhia**, tendo em vista que tais estruturas não são operadas, gerenciadas ou mantidas por ela, permanecendo sob a administração de empreendedores privados ou da própria Municipalidade.

Ressalte-se que a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário somente se configura com a efetiva implantação, disponibilidade e operação do sistema por parte da Companhia.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;*
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;*
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;*
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;*
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;*
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;*

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-183 - Não foram encaminhadas as licenças ambientais das ETEs (ETE)

Manifestação da prestadora de serviço: É importante ressaltar que, atualmente, a Corsan **não realiza qualquer cobrança de tarifa de esgotamento sanitário**, uma vez que o serviço ainda não está sendo prestado.

Isso significa que a Companhia somente assumirá a responsabilidade pela operação do sistema de esgotamento sanitário após a devida **implementação da infraestrutura e o cumprimento das metas contratuais estabelecidas.**

Nesse contexto, o fornecimento de licenças ambientais objeto da presente imputação não compete a Companhia, tendo em vista que tais estruturas não são operadas, gerenciadas ou mantidas por ela, **permanecendo sob a administração de empreendedores privados ou da própria Municipalidade.**

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;*
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;*
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;*
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;*
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;*
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;*

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-184 - Não há identificação da área da ETE. (ETE Bela Vista)

Manifestação da prestadora de serviço: No caso específico, a **ausência da devida identificação da unidade** decorre da inexistência de **recebimento formal da infraestrutura da ETE Bela Vista pela CORSAN**, permanecendo, portanto, sob a responsabilidade do Município. Trata-se de situação transitória, que foge à alçada direta da concessionária até que ocorra a formalização completa da transferência da unidade.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;

b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;

c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;

d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;


d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;

e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-186 - Não há identificação da área da ETE com indicação da licença de operação (ETE Esqui)

Manifestação da prestadora de serviço: No caso concreto a "ETE Esqui" ainda não foi recebida pela Companhia, além disso na licença de operação da instalação ainda consta a autorização para atividade de "parcelamento de solo urbano do tipo loteamento residencial", **inexistindo, portanto, o licenciamento que preencha os requisitos para a assunção do sistema**, que, no momento ainda está **em nome do loteador**. Abaixo segue licença;



LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO N.º 082/2024 - SMMA
Processo Administrativo N.º 1.937/SMMA/INF-2024

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, instituída pela Lei Municipal nº 2.929, de 13 de dezembro de 2001, de acordo com as atribuições que lhe confere esta Lei, e tendo em vista os dispositivos da Lei Federal nº 5.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274, de 05 de junho de 1990, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, da Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020, pela Resolução CONSEMA 372 de março 2018 e suas alterações, Lei Municipal 4.751, de 22 de junho de 2015 e Processo de Habilitação CONSEMA Resolução 070/2004 de 15 de julho de 2004, e com base nos autos do Processo Administrativo nº 1.937/SMMA/INF-2024 de 11 de junho de 2024, AUTORIZA:

EMPREENDEDOR: LEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Dom José Barea, nº 11 - B. Cidade Alta
CNPJ Nº 89.804.512/0001-14
MUNICÍPIO: Bento Gonçalves - RS

EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - Loteamento Parque do Esqui
LOCALIZAÇÃO: Rodovia BR 470, Km 224 - B. Ferroviário
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat. -29° 15' 05" e Long. -51° 30' 50"

I. A promover instalação relativa à atividade de:
Ramo da atividade: 3414.40
Área total, em hectares: 19,74
Número de lotes previstos: 157

PARCELAMENTO DE SOLO URBANO DO TIPO LOTEAMENTO RESIDENCIAL.

II. COM AS SEQUENTES CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

- QUANTO A LICENÇA AMBIENTAL:
 - Esta licença não autoriza o corte de vegetação nativa na gleba licenciada
 - As atividades comerciais, de serviços e industriais deverão respeitar os limites de porte e potencial poluidor existentes na legislação ambiental vigente a época da sua instalação.

Portanto a correção da NC 186 não é exigível da Concessionária, pelo menos até que seja encerrado o trâmite de recepção da referida infraestrutura, oportunidade em que será providenciada a identificação da Estação de Tratamento de Esgoto com a respectiva licença de operação em nome da Corsan, sendo possível então a referida adequação, que ainda não é legalmente responsável pela infraestrutura.

Em tempo são reiteradas as afirmações realizadas quando da primeira manifestação da CORSAN sobre as não-conformidades indicadas. Pelo advento do TAAC firmado, foram contratualizadas as metas intermediárias e finais de universalização, sendo que as obrigações específicas, contraídas no âmbito da gestão associada, que não foram recepcionadas pelo Contrato de Concessão.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-187 - Há extravasamento do esgoto da ETE (ETE Esqui)

Manifestação da prestadora de serviço: No caso concreto a “ETE Esqui” ainda não foi recebida pela Companhia, além disso na licença de operação da instalação ainda consta a autorização para atividade de “**parcelamento de solo urbano do tipo loteamento residencial**”, **inexistindo, portanto, o licenciamento que preencha os requisitos para a assunção do sistema**, que, no momento ainda está em nome do loteador. Abaixo segue licença;

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;*
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;*
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;*
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;*
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;*
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea “c” do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;*

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-189 - Não há identificação da área da ETE com indicação da licença de operação. (ETE Fenachamp)

Manifestação da prestadora de serviço: Importante ressaltar que, atualmente, a Corsan não realiza qualquer **cobrança de tarifa de esgotamento sanitário**, uma vez que o serviço ainda não está sendo prestado.

Isso significa que a Companhia somente assumirá a responsabilidade pela operação do sistema de esgotamento sanitário **após a devida implementação da infraestrutura e o cumprimento das metas contratuais estabelecidas**.

Nesse contexto, a falta apontada - e que levou à presente imputação - não compete a Companhia, tendo em vista que tais estruturas não são operadas, gerenciadas ou mantidas por ela, permanecendo sob a administração de **empreendedores privados ou da própria Municipalidade**. **Ressalte-se que a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário somente se configura com a efetiva implantação**, disponibilidade e operação do sistema por parte da Companhia.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;*
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;*
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;*
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;*
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;*
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea “c” do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;*

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-191 - Não há identificação da área da ETE. (ETE Fenachamp)

Manifestação da prestadora de serviço: No caso concreto a “ETE Parque Fenachamp” **ainda não foi recebida pela Companhia**, inexistindo, portanto, o licenciamento que preencha os requisitos para a assunção do sistema², que, no momento ainda está em nome do Município.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea "c" do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-192 - Não há identificação da área da ETE com indicação da licença de operação (ETE São João).

Manifestação da prestadora de serviço: No caso concreto a "ETE São João I" ainda não foi recebida pela Companhia, inexistindo, portanto, o licenciamento que preencha os requisitos para a assunção do sistema2, que, no momento ainda está em nome do Município.

Fepam
Fundação Estadual de Proteção Ambiental - RS

Processo nº
3718-05.67/20.8

LOREG Nº
01811/2021

LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 3718-05.67/20.8 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL:	21203 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI
CPF / CNPJ / Doc. Estr:	88.594.999/0001-95
ENDEREÇO:	RUA JULIO DE CASTILHOS 254 CENTRO 95720-000 GARIBALDI - RS

Observa-se que a identificação da ETE "São João I" na realidade compreende a "ETE São José", haja vista a coincidência de localização.

Portanto a correção da NC 192 não é exigível da Concessionária, pelo menos até que seja encerrado o trâmite de recepção da referida infraestrutura, oportunidade em que será providenciada a identificação da Estação de Tratamento de Esgoto com a respectiva licença de operação em nome da Corsan, sendo possível então a referida adequação, que ainda não é legalmente responsável pela infraestrutura.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:

- a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) que seja afastada a aplicação da multa imposta, arquivando-se o auto lavrado, considerando o atendimento da não conformidade elencada;
- d) subsidiariamente, que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
- d) subsidiariamente, que seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que a conduta praticada pela CORSAN não se subsume à tipificação apontada pela AGESAN;
- e) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja a sanção de multa convertida em

advertência, na linha do que autoriza o art. 10 da Resolução AGO 002/2020 e do que determina a cláusula 1.5 alínea “c” do Contrato de Concessão avençado com o Titular dos serviços;

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-195 - Há extravasamento de esgoto pelo poço próximo ao corpo receptor da ETE (ETE Tramontina).

Manifestação da prestadora de serviço: No caso concreto a “ETE Tramontina” ainda não foi recebida pela Companhia, inexistindo, portanto, o licenciamento que preencha os requisitos para a assunção do sistema, que, no momento ainda está em nome do Município. Abaixo segue licença;

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, regulada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.538 de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 7114.05.6122.3, concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

1 - Identificação

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 21203 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI
 CNPJ / CPF / Doc. Evt: 88.594.998/0001-95
 ENDEREÇO: RUA JUIZO DE CASTILHOS 254
 CENTRO
 95120-000 GARIBALDI - RS

EMPREENHIMENTO: 61703 - SES E ETE
 LOCALIZAÇÃO: RUA TRAMONTINA, S/N
 TRAMONTINA
 GARIBALDI - RS

Coordenadas Geográficas				Matr. SBRAS 2006
Ponto	Latitude	Longitude	Município	Coordenadas
ETE - Vertice 1	-29.25881700	-51.51542800	Garibaldi	
ETE - Vertice 2	-29.25881700	-51.51542800	Garibaldi	
ETE - Vertice 3	-29.25881700	-51.51542800	Garibaldi	
ETE - Vertice 4	-29.25881700	-51.51542800	Garibaldi	
Ponto de Lançamento (Área de Proteção)	-29.25881700	-51.51542800	Garibaldi	

Portanto a correção da NC 195 não é exigível da Concessionária, pelo menos até que seja encerrado o trâmite de recepção da referida infraestrutura, oportunidade em que será providenciada a operacionalização e conseqüente manutenção do sistema, sendo possível então eventual solução da intercorrência, haja vista que atualmente a Concessionária não é legalmente responsável pela infraestrutura.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-197 – Não há identificação da área da ETE com indicação da licença de operação (ETE Vale Verde)

Manifestação da prestadora de serviço: No caso específico, a ausência da devida identificação da unidade decorre da inexistência de recebimento formal da infraestrutura da ETE Vale Verde pela CORSAN, permanecendo, portanto, sob a responsabilidade do Município. Trata-se de situação transitória, que foge à alçada direta da concessionária até que ocorra a formalização completa da transferência da unidade.

Ademais, são inúmeras as dificuldades e diferenças regionais enfrentadas pela Recorrente e que contribuem para que nem sempre as coisas saiam da maneira imaginada, de modo que, também, tais situações precisam ser consideradas, no caso em concreto, para REDUZIR ou EXTINGUIR, por completo, a intenção sancionatória em face da concessionária.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-212 - Não há tela de proteção na abertura de ventilação (Reservatório 5 Bridi).

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço apresentou evidência da resolução da não conformidade.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-213 - A tubulação de extravasamento não possui tela (Reservatório 5 Bridi).

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço apresentou evidência da resolução da não conformidade.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-216 - A tubulação de ventilação está com a boca voltada para cima, não limitando a entrada da água da chuva (Reservatório 6 Bela Vista).

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço apresentou evidência da resolução da não conformidade.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

NC-237 - Não há tela na tubulação de ventilação (Reservatório 11 Industrial)

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço informou que irá instalar um novo reservatório.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa. Acompanhar na fiscalização. Solicitar o prazo de instalação do novo reservatório em até 30 dias.

NC-268 - Não foram encaminhados os contratos das empresas terceirizadas que atuam no município.

Manifestação da prestadora de serviço: Complementamos ainda que tais exigências deixaram de ser pertinentes justamente em virtude da alteração das regras contratuais e do modelo de regulação, que não contempla o compartilhamento e monitoramento da eficiência da Concessionária por meio de contratos com terceiros, mas sim estabelece obrigações finalísticas, voltadas ao atendimento das metas e indicadores de desempenho definidos no contrato de concessão.

Assim, a exigência de documentos e informações que não guardam pertinência direta com o exercício da fiscalização regulatória pode configurar abuso de poder regulatório e violação ao direito da Companhia ao sigilo empresarial, protegido pela legislação vigente e essencial à manutenção da competitividade e da segurança jurídica dos contratos privados.

Decisão Diretoria Colegiada: Negado recurso, por ser um serviço público de saneamento, devem ser encaminhados os contratos e, caso queiram, tachando as informações sensíveis e de preços. Reincidência em 90 dias, podendo ser postergado à critério da Diretoria de Regulação.

NC-275 - Não foram encaminhados os cadastros das redes do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Manifestação da prestadora de serviço: Portanto a correção da NC 275 não é exigível da Concessionária, pelo menos até que sejam encerrados os trâmites de recepção das referidas infraestruturas, oportunidade em que será **providenciado o cadastramento do SES, com as licenças de operação das ETES em nome da Corsan, sendo possível então a referida adequação.**

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a não conformidade e cancelada a multa.

5. Processo 264/2025 – Estância Velha

PA 01 – A água do imóvel localizado na Rua Zeno Schmiedel, n. 631 – Estância Velha foi cortada em 18/02/2025, enquanto o processo de ouvidoria ainda estava em andamento.

Manifestação da prestadora: A prestadora de serviço afirmou que o processo foi encerrado

no dia 30/01/2025.

No entanto, esse foi o encerramento no sistema interno da agência, sendo que o envio oficial da resposta a prestadora de serviço foi realizado no dia 24/02/2025.



Decisão Diretoria Colegiada: Mantém-se a penalização.

6. Processo 289/2025 – Estância Velha

PA 1 - A usuária contestou a cobrança da taxa de esgotamento sanitário do imóvel localizado na Rua Carlos Antônio Bender, nº 477 – Estância Velha. O parecer da ouvidoria da Agesan-RS, determinou o ressarcimento dos valores cobrados da taxa de esgoto e o cancelamento da cobrança de disponibilidade aplicada. Verificou-se que na fatura de junho de 2025 ainda consta a cobrança de esgotamento sanitário, ou seja, a prestadora de serviços não cumpriu a determinação estipulada pela Agesan-RS.

Manifestação da Corsan: Retornando ao caso em apreço, há um motivo para que a equipe de fiscalização não tenha encontrado a caixa de inspeção: o imóvel possui ligação de esgoto diretamente no Poço de Visita (PV) da CORSAN, o qual coleta o qual coleta o esgoto e o trata na ETE Nova Estância.

Desta feita, resta comprovado que o imóvel está sendo contemplado com o tratamento, visto a existência de rede cloacal. Reitera-se que, na frente da residência, há um Ponto de Vistoria (PV), no qual o proprietário realizou a conexão.

Ressalte-se que, no dia da vistoria, ao realizar o teste com corante, não foi identificada a conexão devido à existência de fossa filtro na residência, o que causa grande reservamento do produto e não gera a saída, na rede, do corante. Ademais, não pode a CORSAN ser responsabilizada por problemas internos na conexão do cliente.

Conseqüentemente, não subsiste fundamentos hábeis a autuar a CORSAN por desrespeito ao

AGESAN – RS

CNPJ: 32.466.876/0001-14

Rua Félix da Cunha, 1009, Sala 802, Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP: 90570-001

artigo 9º, XIX da Resolução AGO 002/2020, pois inexistente ressarcimento a ser feito. De mesma forma o afastamento de taxa de cobrança.

Decisão Diretoria Colegiada: Suspender até a reunião do Conselho Superior de Regulação dia 25 de julho de 2025.

7. Processo 266/2025 – Estância Velha

PA 01 - A usuária contestou a cobrança da taxa de esgotamento sanitário do imóvel localizado na Rua Hugo Brandt, n. 334 – Estância Velha. O parecer da ouvidoria da Agesan-RS, que determinou o ressarcimento dos valores cobrados da taxa de esgoto e o cancelamento da cobrança de disponibilidade aplicada. Verificou-se que na fatura de maio de 2025 ainda consta a cobrança de esgotamento sanitário, ou seja, a prestadora de serviços não cumpriu a determinação estipulada pela ouvidoria da Agesan-RS.

Manifestação da Corsan: Ressalte-se que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário está fundamentada no artigo 1023 do Regulamento de Água e Esgoto da AGESAN, que estabelece as diretrizes para imóveis conectados à rede pública de esgoto.

Retornando ao caso em apreço, há um motivo para que a equipe de fiscalização não tenha encontrado a caixa de inspeção: a localidade em que se encontra o imóvel é atendida por rede de esgoto que se encontra nos fundos dos imóveis, comumente conhecida como rede coletor de fundo, a qual coleta o esgoto de todos os imóveis daquela rua e trata na ETE Nova Estância.

Desta feita, resta comprovado que o imóvel da cliente está conectado na rede de esgoto sanitário, a qual é atendida pela Estação de Tratamento de Esgoto Nova Estância, não havendo motivos para realizar o ressarcimento e afastamento das taxas de cobrança.

Decisão Diretoria Colegiada: Suspender até a reunião do Conselho Superior de Regulação dia 25 de julho de 2025.

8. Processo 2479/2024 – Capão da Canoa

PA 01 - A usuária contestou a cobrança de infração ocorrida rua Djalmo Jaime de Matos (antiga 54), no 224, Capão da Canoa, visto que não recebeu a notificação da prestadora de serviço. Verificou-se que ainda consta nas cobranças o valor do parcelamento da penalidade aplicada, ou seja, a prestadora de serviços não cumpriu a determinação estipulada pela Agesan-RS de cancelamento da multa aplicada.

Manifestação da Corsan: A Corsan afirma que houve um problema na troca de sistema e que já realizou a emissão de uma nova fatura com desconto.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a penalização.

9. 1633/2025 – Estância Velha

PA 01 - Não houve comunicação imediata à Agência Reguladora referente à interrupção no abastecimento de água no município de Estância Velha/RS ocorrida no dia 04 de junho de 2025, a qual proporcionou a descontinuidade na prestação do serviço.

Manifestação da prestadora: Entretanto, cumpre ressaltar que conforme a Resolução CSR nº 002-2021 vigente à época, atualmente revogada pela CSR nº 012-2025, cumpre à prestadora de serviço encaminhar à AGESAN, até o dia 10 (dez) do mês vigente, a relação completa de ocorrência de eventos de interrupção na prestação dos serviços do mês antecedente que extrapolem o prazo previsto em referida Resolução. Não havendo razões para, antes dessa comunicação, lavar-se autor de infração com aplicação de multa.

Ante o exposto, considerando os fundamentos jurídicos alhures expostos, REQUER-SE, desde já:
a) que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;

- b) que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
 - c) que seja afastada a aplicação da Resolução AGO 002/2020 - AGESAN considerando que as infrações e penalidades devem ser regidas pelo Anexo IV do TAAC;
 - d) que seja reconhecida e declarada a nulidade do Autos de Infração referente à Penalidade Aplicada nº 01 do presente processo;
 - e) subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, afastado o auto de infração e a cobrança de multa aplicada à CORSAN referente à Penalidade Aplicada nº 01;
 - f) caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o montante aplicado à título de multa em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
- Decisão Diretoria Colegiada:** Mantém-se a penalização.

10. Processo 1242/2024 - Tramandaí

PA 01 - A ouvidoria decidiu pelo cancelamento da multa aplicada pela prestadora de serviço ao usuário residente na Rua Arthur Hoffmeister, n. 814, Centro, Tramandaí/RS, correspondente ao Processo de Ouvidoria N. 1242/2024, com base na ATA 002/2024. No entanto, nas faturas posteriores à decisão, nos meses de outubro, novembro e dezembro, verificou-se que não foi realizado o ressarcimento do usuário, desta forma a prestadora de serviço está descumprindo a determinação da ouvidoria.

Manifestação da Prestadora de Serviço: Devido a isso, não houve possibilidade para a CORSAN impedir o pagamento da multa, uma vez que a **fatura já estava emitida e em posse do usuário, sendo que o sistema não tem mais como bloquear/cancelar o recebimento do respectivo crédito, a partir disso.**

Por outro lado, em que pese o encerramento deste processo, a CORSAN mantém sua posição quanto ao mérito da demanda; eis que entende claramente como incontroverso a ocorrência da infração pelo usuário.

Nesse sentido, a Corsan na Informação nº 417/2024 – DC/Comissão de Fraudes, comprovou através de espelhos de ordens de serviço, fotos, documentos e argumentos normativos que o rito foi completamente atendido com a comprovação da existência de infração prevista em regulamento, com valores homologados por essa agência.

Assim, respeitosamente, compreende-se que houve equívoco no despacho - Termo de Encerramento de Processo de Ouvidoria (em 09/08/2024), referente ao processo 2024/1242, ao se referir que o RSAE e/ou contrato de adesão não proíbe a construção de calçada sobre a caixa de inspeção, à medida que existem artigos claros e previsão de multa na tabela tarifária para esse tipo de infração, pois vejamos:

Diante disso, discordamos quando no despacho se descreve a construção de calçada como **“meramente uma pavimentação do passeio público ou do recuo de jardim da edificação”;** pois o conceito de pavimentação na construção civil, leva ao entendimento de construção e revestimento de superfícies tais como estradas, ruas calçadas, pátios, estacionamentos e áreas industriais com o objetivo de criar uma superfície nivelada.

Certamente é direito sim do usuário a construção ou manutenção da calçada, contudo, sem obstruir, não somente dispositivos vinculados ao ramal coletor de esgoto, mas também qualquer outro originário de serviços públicos, como energia, gás e ou telecomunicações; e à Prefeitura Municipal, cabe a fiscalização da qualidade e condições dos pavimentos.

A caixa de inspeção, como qualquer outro dispositivo que seja parte integrante do sistema público de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, não pode ter qualquer tipo de obstrução ou impedimento que dificultem o livre acesso para manutenções dos sistemas; e por esse motivo é que se considera a sua manipulação indevida, como infração.

Portanto, **é incontroverso que houve a referida infração, no caso em tela.** Eis que restou comprovado que havia uma **construção de calçada obstruindo a caixa de inspeção do ramal coletor de esgoto,** bem como foram anexadas fotos demonstrando que as caixas de inspeção, dos terrenos a esquerda e direita, desobstruídas.

Inclusive, as fotos abaixo demonstram a existência de caixa de inspeção já desobstruída pelos responsáveis, indicando a **pré-existência da fraude constatada.** Ademais, as fotos registradas durante a execução da Ordem de Serviço nº 26314110, bem como a verificação através do google, comprovam que houve a infração, o que corrobora com o parecer de que a infração “Construções Clandestinas sobre Coletor Esgoto” foi corretamente registrada, tendo sido retirada a calçada sobre

a tampa após a autuação, como demonstram as fotos apresentadas pelo condomínio no recurso a AGESAN. Neste contexto, e por oportuno, ainda reiteramos que há elementos probatórios suficientes para reconhecer a **improcedência da reclamação do usuário, assim como apelamos para que a Agência Reguladora proceda à análise dos argumentos ora aduzidos**, revise a sua decisão ulterior e dê provimento à contestação originariamente apresentada pela Companhia. Por derradeiro, reiteramos que o **ressarcimento foi providenciado junto ao sistema, cujo valor da multa foi incorporado como crédito à matrícula do cliente**. Abaixo, apresentamos as devidas evidências comprobatórias, por meio das respectivas imagens ilustrativas, as quais dão conta do cumprimento da determinação desta Agência Reguladora, **atinentes aos autos do Processo de Ouvidoria 2024/1242**.

Rubrica *	1ª Parcela *	Qtd. Parcelas *
500	DESCONTO COMERCIAL	06/2025
Valor do Serviço *	Valor 1ª Parcela	1
-R\$1.115,73	R\$0,00	
Observações		
Conforme decisão AGESAN, solicitamos a devolução do valor de R\$ 1.115,73 ref. a Construções Cland. sobre Coletor Esgoto, pago na fatura 07/2024. Vaniza Tavares Comissão de Fraudes		

Destarte, a partir das evidências comprobatórias apresentadas acima, fica claramente demonstrado que os apontamentos foram devidamente corrigidos e que, portanto, não subsistem mais os alegados fatos constitutivos da infração; tampouco justificativas para manutenção do Auto de Infração PA 01 e Cobrança de Multa PA 01, decorrentes do Processo de Ouvidoria 2024/1242.

Decisão Diretoria Colegiada: Encerrada a penalização.

11. Processo 1513/2025 – São Jorge

PA 01 - Não foram encaminhadas todas as informações solicitadas pela Agesan-RS por meio do Ofício 1567/2025 referentes as análises diárias de qualidade da água tratada dos poços SJR05 e SJR07 e da água distribuída do município de São Jorge/RS correspondentes ao período 1 de janeiro a 15 de maio de 2025. Não foram encaminhados os dados brutos das análises. Além disso, constatou-se que nos relatórios dos SISÁGUA que foram disponibilizados não havia os resultados de todos os parâmetros. No dia da fiscalização também não foi possível acessar os dados devido à troca do sistema de armazenamento de resultados de análises da prestadora de serviço.

Manifestação da Prestadora de Serviço: Considerando que os relatórios como o SISAGUA seguem estrutura previamente definida pelo Ministério da Saúde — com informações regularmente encaminhadas ao Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS), que por sua vez as distribui às vigilâncias municipais —, entendemos que não cabe a esta respeitável agência exigir a apresentação de dados que extrapolem o escopo estabelecido por esse sistema, como, por exemplo, a solicitação de "dados brutos das análises".

Assim, no caso em tela, verifica-se que a agência reguladora passou a requerer informações técnicas em nível de detalhamento superior ao previsto, tais como a apresentação de dados brutos das análises, os quais não estão contemplados no modelo oficial do SISAGUA, sistema regulamentado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 e, portanto, eventual requisição nesse sentido, se necessária, caberia à autoridade sanitária competente; como mencionado.

Por outro lado, vale pontuar que, conforme preconiza a Portaria mencionada, a frequência mínima das análises de parâmetros da qualidade da água é semanal, no caso de sistemas abastecidos por poços artesianos, situação do município de São Jorge. Ocorre que a Companhia, de forma diligente e dentro do possível, costuma realizar coletas em frequência superior à exigida; não podendo tal fato ser motivo de penalização, ou exigências de obrigações adicionais. Ainda, reforçamos o tratamento e monitoramento da água são realizados de forma contínua e sistemática, visando

justamente permitir adequações rápidas e efetivas, caso algum parâmetro se apresente fora dos limites estabelecidos, o que é natural, considerando que a qualidade da água bruta é variável.

Por oportuno, esclarecemos que a Companhia concluiu, recentemente, a migração do sistema STC para o novo sistema LIMS, circunstância que, à época da fiscalização realizada, inviabilizou a pronta visualização dos dados no local.

Adicionalmente, colocamo-nos inteiramente à disposição dessa Agência para o fornecimento das informações que se fizerem necessárias, desde que em consonância com os parâmetros e formatos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, os quais, inclusive são de natureza pública.

Decisão Diretoria Colegiada: Mantém-se a penalização.

Encerra-se a reunião às 10:47 com as assinaturas dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan.

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Diretoria Colegiada

Demétrius Jung Gonzalez
Diretor Geral

Franciele Grings dos Santos
Diretora Administrativa e
Financeira

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização